



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026**  
(Do Sr. José Medeiros)

Susta os efeitos normativos e administrativos da implementação do mecanismo de split payment (pagamento fracionado) previsto na regulamentação da Reforma Tributária, especialmente nos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 214, de 2025, e atos infralegais correlatos, até que sejam realizados estudos de impacto econômico setorial, financeiro e federativo, com especial atenção aos efeitos sobre o setor produtivo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos normativos e administrativos decorrentes da implementação do mecanismo de split payment (pagamento fracionado) vinculado à arrecadação automática do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), previstos na regulamentação da Reforma Tributária.

**Art. 2º** A suspensão prevista no art. 1º permanecerá vigente até que sejam apresentados ao Congresso Nacional:

I – estudos técnicos conclusivos sobre os impactos do sistema no fluxo de caixa das empresas brasileiras;





**II** – análise específica dos reflexos sobre micro, pequenas e médias empresas;

**III** – avaliação dos impactos sobre cooperativas agroindustriais e cadeias produtivas agropecuárias;

**IV** – estimativa de efeitos sobre crédito, capital de giro, inadimplência e encarecimento do custo financeiro;

**V** – manifestação formal do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central sobre a capacidade sistêmica de operacionalização segura do modelo.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá encaminhar relatório detalhado ao Congresso Nacional contendo:

**I** – impactos estimados sobre os setores produtivos;

**II** – análise comparativa internacional;

**III** – estimativa de aumento do custo de compliance tributário;

**IV** – impactos regionais, com destaque para os estados de base agroindustrial.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar os efeitos da implantação do chamado **split payment**, mecanismo criado no bojo da regulamentação da Reforma Tributária e que representa uma das mais graves intervenções estatais já concebidas sobre o fluxo financeiro das empresas brasileiras.

Sob o discurso de modernização tributária, combate à sonegação e incremento arrecadatório, o Governo Federal institui verdadeira **apropriação automática e imediata da liquidez empresarial**, retirando do setor produtivo capacidade operacional, autonomia financeira e previsibilidade econômica.

O split payment altera radicalmente o fluxo de caixa das empresas ao determinar que os tributos incidentes sobre operações comerciais sejam automaticamente segregados no momento da liquidação financeira da transação.

Na prática, o valor correspondente ao IBS e à CBS deixa de ingressar no caixa empresarial.

Isso representa a supressão de importante mecanismo de gestão financeira historicamente utilizado pelas empresas para a administração de capital de giro, equalização de sazonalidades, manutenção operacional, gestão de estoques e recomposição financeira entre ciclos produtivos.

## 1. O CONFISCO OPERACIONAL DO CAPITAL DE GIRO

Embora o governo tente vender a narrativa de eficiência arrecadatória, o split payment constitui verdadeira **antecipação compulsória de recolhimento tributário**, impondo brutal compressão de liquidez.

Estudos de entidades empresariais apontam que a retenção automática reduz capacidade de financiamento operacional, eleva dependência





bancária, aumenta custo médio de capital, pressiona margens de lucro e compromete investimentos.

**Setores de margens reduzidas, como comércio, logística, cooperativismo e agroindústria, serão especialmente atingidos.**

Trata-se de uma transferência indireta de custo financeiro do Estado para o contribuinte.

O Tesouro deixa de suportar risco temporal de arrecadação, repassando integralmente ao setor produtivo o ônus financeiro da antecipação.

## **2. IMPACTO DEVASTADOR SOBRE O ESTADO DE MATO GROSSO**

**O Estado de Mato Grosso, principal fronteira agrícola nacional e potência do agronegócio, será particularmente afetado.**

A economia mato-grossense é estruturada sobre cadeias longas de produção como o cooperativismo, comercialização em ciclos sazonais, alta necessidade de capital de giro e forte dependência logística.

O split payment compromete diretamente a engenharia financeira dessas cadeias.

Impactos concretos:

### **a) Cooperativas agrícolas**

A sistemática retira liquidez necessária para a aquisição antecipada de insumos, adiantamentos ao produtor e equalização de caixa entre safra e comercialização.





### **b) Agroindústria**

A retenção automática pressiona caixa, encarece operação e eleva necessidade de crédito rural e industrial.

### **c) Armazenagem e transporte**

Setores com margens comprimidas sofrerão elevação relevante de custo operacional.

### **d) Pequenos produtores integrados**

Serão empurrados para dependência ainda maior de crédito subsidiado ou financiamento privado.

Em Mato Grosso, onde o agronegócio representa parcela decisiva do PIB estadual, qualquer redução de liquidez setorial gera reflexos diretos sobre o emprego, a arrecadação estadual, o investimento produtivo e a expansão tecnológica.

## **3. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA**

A implementação açodada do split payment viola o princípio constitucional da segurança jurídica.

O setor produtivo brasileiro desconhece regras operacionais definitivas, não possui previsibilidade sistêmica, carece de clareza tecnológica sobre integração bancária e contábil e enfrenta incertezas regulatórias.

A imposição de transformação sistêmica dessa magnitude sem testes robustos, ampla transição e avaliação setorial concreta configura imprudência institucional.





#### 4. CUSTO DE COMPLIANCE E BARREIRA TECNOLÓGICA

A operacionalização exigirá integração bancária instantânea, automação contábil avançada, reconciliação tributária em tempo real, reestruturação de ERPs e auditorias sistêmicas permanentes.

**Grandes grupos podem absorver esse custo, mas micro e médias empresas não.**

O resultado será uma maior concentração econômica, exclusão competitiva e favorecimento de grandes conglomerados. (Coisas bem consuetudinárias no atual governo, haja vista o grupo da família Batista JBS).

#### 5. CONTRADIÇÃO COM O DISCURSO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O governo prometeu simplificação e entrega hipercomplexidade operacional.

Prometeu neutralidade e entrega compressão de liquidez.

Prometeu segurança e entrega experimentalismo arrecadatório.

O split payment materializa a face arrecadatória da reforma: ampliar controle estatal sobre o caixa privado.

#### 6. EXTRAPOLAÇÃO REGULATÓRIA E CABIMENTO DO PDL

Nos termos do **art. 49, V, da Constituição Federal**, compete ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.





Ao impor sistemática de arrecadação com graves repercussões econômicas sem demonstração técnica suficiente e sem adequada calibragem legislativa, o Executivo avança sobre esfera material que exige controle político-legislativo.

## 7. DEFESA DA LIVRE INICIATIVA E DO SETOR PRODUTIVO

A Constituição protege a livre iniciativa (art. 1º, IV), o livre exercício da atividade econômica (art. 170) e valorização do trabalho e da produção.

Não se pode admitir modelo tributário que transforma o setor produtivo em mero agente arrecadador instantâneo do Estado.

O empreendedor brasileiro já suporta elevada carga tributária, insegurança regulatória, custo logístico, crédito muito caro e burocracia extremamente excessiva.

Acrescentar estrangulamento imediato de caixa é medida incompatível com crescimento econômico.

Diante do exposto, conclama-se o Congresso Nacional a sustar imediatamente os efeitos do split payment, preservando a atividade econômica nacional, a competitividade do setor produtivo e, em especial, a pujança econômica do Estado de Mato Grosso.

**Sala das Sessões,  
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

